



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859467 - SP (2023/0362925-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROBSON LUIS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL E ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ELEMENTOS NÃO VINCULANTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico favorável, tais elementos não vinculam o magistrado, o qual pode indeferir o benefício fundamentadamente, com base em elementos concretos desabonadores, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

2. Afastado o benefício fundamentadamente em elementos válidos, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859467 - SP (2023/0362925-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROBSON LUIS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL E ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ELEMENTOS NÃO VINCULANTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico favorável, tais elementos não vinculam o magistrado, o qual pode indeferir o benefício fundamentadamente, com base em elementos concretos desabonadores, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

2. Afastado o benefício fundamentadamente em elementos válidos, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão denegatória de *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a Lei de Execução Penal não considera a gravidade do delito e a longevidade da pena ao tratar dos requisitos à progressão de regime, mas que estes teriam sido os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para indeferir o benefício.

Destaca que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo, com parecer criminológico favorável e atestado de boa conduta carcerária, e que, portanto, "[n]egar-lhe o benefício a este ponto acarreta apenas uma procrastinação descriteriosa e prejudicial à ressocialização do paciente" (fl. 127).

Busca a reconsideração ou o provimento do recurso, para cassar o acórdão estadual e conceder a progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, eis a decisão impugnada:

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente faz jus à progressão, a qual foi indeferida por ausência de requisito subjetivo, com motivação inidônea, lastreada na gravidade abstrata do crime e na longevidade da pena. Ressalta que o paciente ostenta bom comportamento carcerário, não praticou falta grave nos últimos 12 meses e o exame criminológico foi favorável.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedida a progressão de regime.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal postulou o não conhecimento ou denegação da ordem.

Sobre a controvérsia, dispôs a Corte de origem assim dispôs (fls. 69/70):

O agravante cumpre pena privativa de liberdade, que totaliza quarenta e um (45) anos e onze (11) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, no regime fechado, o qual se manteve desde o início da execução em 16.5.1996, pela prática dos delitos de homicídio, roubos e tráfico de drogas (fls. 35/37).

Ainda conforme Boletim Informativo acostado, ele já cumpriu 62,656% da reprimenda, cujo vencimento está previsto para o dia 29.11.2038 (fls. 35), **não existindo registro de faltas disciplinares nos últimos oito (8) anos** (fls. 41), além de atestado de “bom” comportamento carcerário pela Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 34).

Ele **não mostra interesse em trabalhar e estudar**, segundo notícia os Relatórios de fls. 26/27, datados de 27.3.2023.

Submetido a exame criminológico por ordem do Juízo das Execuções Penais, obteve **parecer favorável** à progressão de regime (fls. 32/33).

Não obstante, o douto Magistrado indeferiu a concessão do benefício por entender que o condenado, nas condições atuais, não se mostra devidamente preparado para a progressão ao regime semiaberto, sob os seguintes fundamentos:

“(…) O sentenciado, por ora, não reúne méritos para a imediata progressão ao regime semiaberto. No presente caso, em que pese a conclusão do exame criminológico, o **parecer psicológico destacou: “Quanto à análise dos delitos, assume a prática do que lhe foi imputado, mas relativiza os crimes no intuito de descaracterizar a gravidade dos atos. Apresenta ainda, pouca noção sobre os danos cometidos. Traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento. Ademais, fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para as perdas pessoais”** (fl. 29). (...) Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o **sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal**, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal – sendo prerrogativa inalienável mais do que da pessoa do julgador e sim do cargo de que não pode ser convocado a julgar com a violação às suas convicções e livre convencimento sobre o não preenchimento de exigência legal, ou seja, o já mencionado artigo 33, § 2º, do Código Penal. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto

formulado (...)” (cf. fls. que seguem). Negritou-se.

Consigne-se, desde já, que a Autoridade Judicial de Primeiro Grau está mais próxima dos reeducandos, sendo quem pode, de maneira mais precisa, entender o progresso da execução de quem está a cumprir uma sanção penal.

Vê-se que o agravante foi condenado por roubos (fls. 38 e 40/41), tráfico (fls. 39/40), homicídio qualificado (fls. 40), ou seja, crimes que denotam periculosidade e violência, além de, alguns deles, serem hediondos ou equiparados a esses delitos.

Dessa forma, o aspecto psicológico, emocional do reeducando é importante para verificar se ele tem, ou não, condições de progredir.

Desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime e livramento condicional. Assim, cumpre ao julgador verificar, caso a caso, a necessidade de sua realização, podendo dispensá-la ou determiná-la, mediante decisão concretamente fundamentada.

Embora tenha a lei abolido sua obrigatoriedade para fins de progressão de regime, não retirou o exame do ordenamento jurídico, pois consta no art. 8º da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) que:

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Nesse sentido, a Súmula 439/STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico favorável, as instâncias ordinárias não se convenceram do mérito do apenado, destacando que o apenado “assume a prática do que lhe foi imputado, mas relativiza os crimes no intuito de descaracterizar a gravidade dos atos. Apresenta ainda, pouca noção sobre os danos cometidos. Traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento.”

O Tribunal de Justiça ressaltou, ainda, que “a Autoridade Judicial de Primeiro Grau está mais próxima dos reeducandos, sendo quem pode, de maneira mais precisa, entender o progresso da execução de quem está a cumprir uma sanção penal”.

Nesse contexto, ainda que o exame criminológico tenha sido parcialmente favorável, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Casa, pois “O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.” (RHC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/2/2017), sendo imprópria a via do writ à revisão do entendimento.

Neste sentido: [...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A insurgência não merece prosperar.

Embora o parecer criminológico tenha sido favorável, trouxe elementos negativos concretos que justificaram o indeferimento do benefício pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que “o apenado ‘assume a prática do que lhe foi imputado, mas relativiza os crimes no intuito de descaracterizar a gravidade dos atos. Apresenta

ainda, pouca noção sobre os danos cometidos. Traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento.””

Nesse contexto, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois “O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos”. (HC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/2/2017.)

Nesse contexto, “[p]ara modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus” (AgRg no HC n. 827.256/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0362925-2

Número de Origem:

00000317120158260591 00075878220238260482 317120158260591 75878220238260482

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILENA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LUIS ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON LUIS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024